



DEFENSORIA  
PÚBLICA DO ESTADO  
DA PARAÍBA

TRIBUNAL DA JUSTIÇA  
PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
NESTA DATA

EM 14 / 11 / 2020  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

**RESOLUÇÃO nº 061/2020**

**28 DE OUTUBRO DE 2020.**

*Disciplina o Termo de Ajustamento de Conduta e dá outras providências.*

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, da Lei Complementar nº 104, de 23 de maio de 2012, e

**CONSIDERANDO** a atribuição do Conselho Superior da DPPB para exercer o poder normativo no âmbito interno.

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência e economicidade, previstos na Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o princípio da racionalização dos processos previsto no art. 14 do Decreto Lei 200/67, recepcionado pela Constituição Federal e os critérios a serem observados no processo administrativo, previstos no art. 2º, 'caput' e parágrafo único, incisos VI, VIII e IX, da Lei 9.784/99;

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 13.140/2015, que dispõe sobre a mediação e autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública;

**CONSIDERANDO** que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) tem por objetivo buscar solução alternativa e que atenda ao interesse público e ao aperfeiçoamento do serviço público, sem abdicar do poder disciplinar:

**RESOLVE:**

Art. 1º. A Defensoria Pública da Paraíba poderá celebrar, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, cometidas por membros e servidores da instituição, Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Resolução.

§ 1º. O TAC consiste em procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos.

§ 2º. Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência ou suspensão de até 30 dias, nos termos do art. 178, da Lei Complementar 104/2012.

Art. 2º. O TAC somente será celebrado quando o investigado:

I - não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais, nos termos da Lei Complementar 104/2012;

II - que os fatos não indiquem indício de crime ou improbidade administrativa;

III - não tenha firmado TAC nos últimos dois anos, contados desde a publicação do instrumento; e

IV - tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública.

Parágrafo único. O eventual ressarcimento ou compromisso de ressarcimento de dano causado à Administração Pública deve ser comunicado à área de gestão de pessoas do órgão ou entidade para aplicação.

Art. 3º. Por meio do TAC o interessado se compromete a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

Art. 4º. O TAC será celebrado pela autoridade competente para a instauração do procedimento disciplinar.

Art. 5º. A proposta de TAC poderá:

I - ser oferecida de ofício pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar;

II - ser oferecida pela Corregedoria-Geral;

III - ser sugerida pela comissão responsável pela condução do procedimento disciplinar;

IV - ser apresentada pelo interessado.

§ 1º A proposta de que trata o inciso IV deste artigo somente poderá ser apresentada pelo interessado em até 10 dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado em processo administrativo disciplinar ou sindicância.

§ 2º O pedido de celebração de TAC apresentado nos casos dos incisos II, III e IV, poderá ser:

I - homologado pela autoridade competente;

II - motivadamente indeferido.

§ 3º A autoridade competente poderá, caso entenda necessário, formular nova proposta de termo de ajustamento de conduta, abrindo-se prazo de cinco dias para manifestação do interessado.

Art. 6º. O TAC deverá conter:

I - a qualificação do agente público envolvido;

II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;

III - a descrição das obrigações assumidas;

IV - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e

V - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

§ 1º As obrigações estabelecidas pela Administração devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando mitigar a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano.

§ 2º As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, dentre outras:

I - reparação do dano causado;

II - retratação do interessado;

III - participação em cursos visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;  
IV - acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas;  
V - cumprimento de metas de desempenho; VI - sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.

§ 3º O prazo de cumprimento do TAC não poderá ser superior a um ano.

§ 4º Em caso de descumprimento dos termos do TAC, o interessado fica:

I – impedido de celebrar novo TAC pelo prazo de 04 anos, a contar decisão que constata o descumprimento injustificado;  
II – a retomada do procedimento disciplinar, caso não tenha ocorrido a prescrição.

§ 5º O TAC terá natureza sigilosa.

Art. 7º. A celebração do TAC será comunicada à Corregedoria-Geral para acompanhamento do seu efetivo cumprimento, a quem caberá resolver eventuais pedidos e incidentes.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do TAC, a Corregedoria-Geral adotará as providências necessárias à instauração ou à continuidade do respectivo procedimento disciplinar.

Art. 8º. O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do investigado.

Parágrafo único. Declarado o cumprimento das condições do TAC, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste.

Art. 9º. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria-Geral.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Pessoa, 28 de outubro de 2020.

  
**Ricardo José Costa Souza Barros**  
**Defensor Público Geral**  
**Presidente do Conselho Superior**